

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2023
PROCESSO Nº 72/2023

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às nove horas do dia 23 de outubro de 2023, na sala de licitações, presentes os membros da Comissão Permanente, criada pela Portaria nº 078/2022, reunida com o objetivo de analisar documentação e proposta solicitada e enviada pela empresa THAYTEC INDUSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BRINDES LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.375.5820001-29, para o fornecimento de mochilas que serão distribuídas para os Professores da Rede Municipal, no valor total de R\$ 9.027,50 (nove mil, vinte e sete reais e cinquenta centavos), conforme menor proposta apresentada pela empresa.

FUNDAMENTO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Conforme justificativa e autorização anexo ao presente processo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser pago pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta por Dispensa de Licitação, para a contratação de empresa para fornecimento de mochilas que serão distribuídas para os Professores da Rede Municipal, no valor total de R\$ 9.027,50 (nove mil, vinte e sete

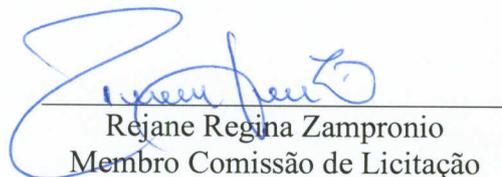
reais e cinquenta centavos), aparenta encontrar-se compatível com o interesse público, conforme orçamentos em anexo, bem como a documentação da empresa encontra-se de acordo com a legislação vigente.

Nada mais a relatar, foi lavrada a presente ata e encaminhada para parecer jurídico e posterior para autoridade superior para ratificação e devida publicação.

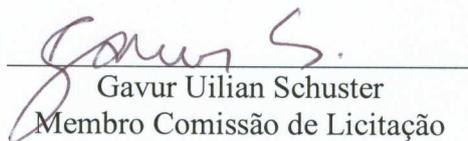
Planalto/RS, 23 de outubro de 2023.



Mauricio Merlo
Presidente Comissão de Licitação



Rejane Regina Zamprônio
Membro Comissão de Licitação



Gavur Uilian Schuster
Membro Comissão de Licitação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



PARECER JURÍDICO

OBJETO-AQUISIÇÃO DE MOCHILAS PARA OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL

VALOR DO CONTRATO R\$9027,50

MODALIDADE: DISPENSA de LICITAÇÃO, ART. 24 INC. II da Lei 8.666/93

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO DE ANÁLISE:

O presente parecer jurídico se restringe a verificação do preenchimento de requisitos formais para deflagração do processo administrativo de dispensa de licitatório, com apreciação das exigências do Lei 8.666/93. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

PARECER:

Após análise da proposta apresentada que noticia a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de mochilas para serem distribuídas para os professores de ensino da rede municipal. Verificamos que a dispensa não desqualifica os serviços / produtos prestados pela mesma. A dispensa dinamiza e torna mais eficiente a fase de apuração de preço de mercado, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei 8.666/93 tem por objetivo autorizar, através da licitação, contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando **impossíveis e/ou inviáveis as licitações** nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

A lei Federal 8.666/93, previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.” Alterado pelo Decreto 9.412/18. No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

DA JUSTIFICATIVA

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifica a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. **Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo da devida justificativa que ateste o referido ato.**

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta.

A doutrina e a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

A Constituição Federal no artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em observância aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Em análise aos presentes autos, observamos a realização de pesquisas de preços, tendo a Empresa THAYTEC INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE BRINDES LTDA apresentado preço compatível com os praticados no mercado, R\$9.027,50, e está devidamente habilitada para a contratação com a municipalidade.

A prestação de serviço/ou produto disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

DAS COTAÇÕES

Comparados em pesquisas de preço realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado .

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão n.º 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 2, parágrafo único III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação, e é um ato discricionário da Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



O Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que **possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal**, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou estar habilitada jurídica e regularidade fiscal.

DA CARTA CONTRATO - MINUTA

Visando o objeto a contratar, necessário instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, com o contrato.

CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em adquirir o produto necessário a atender o interesse público municipal é decisão discricionária pela contratação, ante a criteriosa análise da Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



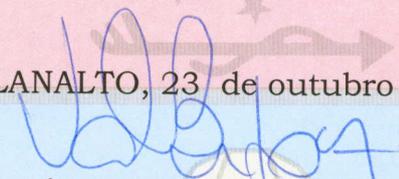
RESSALVAS:

Importante lembrar e alertar o Administrador Público que a regra é licitar, a exceção é a dispensa, e fracionar gastos para fugir da Licitação é ato improbo. Assim, deve estar sempre atento ao gastos sem a devida licitação, tomando as devidas precauções, ou providência junto as Secretarias.

O Executivo tem o dever de controlar as contas os gastos públicos da unidade gestora, verificar o orçamento, bem como da necessidade da licitação que é a regra, e a dispensa é exceção., DEVENDO A FIEL OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CF.

É O PARECER JURÍDICO

PLANALTO, 23 de outubro de 2023


VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI
PROCURADORA JURÍDICA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



DESPACHO

Com base na decisão da Comissão de Licitações e no Parecer Jurídico, reconheço ser dispensável a licitação e ratifico o ato para a contratação da empresa THAYTEC INDUSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BRINDES LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.375.5820001-29, para o fornecimento de mochilas que serão distribuídas para os Professores da Rede Municipal, no valor total de R\$ 9.027,50 (nove mil, vinte e sete reais e cinquenta centavos), conforme menor proposta apresentada pela empresa, com base no Art. 24, II, da Lei 8.666/93, conforme Processo 72/2023, Dispensa 15/2023.

Planalto/RS, 23 de outubro de 2023.

Cristiano Gnoatto
Prefeito Municipal